



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Acórdão

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026579-12.2010.815.0011 – Campina Grande
RELATORA : Des.^a Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
APELANTE : Josenildo Rodrigues Soares
ADVOGADO : Joilma de Oliveira Ferreira Araújo dos Santos (OAB/PB nº 6.954)
APELADO : Estado da Paraíba
PROCURADORA : Sheyla Suruagy Amaral Galvão (OAB/PB nº 13.087-B)

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO ÀS FILEIRAS DA POLÍCIA MILITAR – IMPROCEDÊNCIA – DECISÃO ESCORREITA – ATO GOVERNAMENTAL QUE REFORMOU POR INVALIDEZ O POLICIAL – POSTERIOR REVOGAÇÃO – ERRO DETECTADO – PODER DE AUTOTUTELA INERENTE À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – SÚMULA DO 473 DO STF – SEGUNDO ATO GOVERNAMENTAL – SUBSEQUENTE EXCLUSÃO DO POLICIAL MILITAR – FUNDAMENTO DIVERSO – CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO – INCOMPATIBILIDADE COM AS FUNÇÕES – PAD PREVIAMENTE INSTAURADO – ALEGADA ILEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO – FRAGILIDADE – INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS CAPAZES DE MACULAR OS ATOS E O PAD – PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE – DESPROVIMENTO AO RECURSO.

À luz do princípio da autotutela, a Administração tem o poder de rever e anular seus próprios atos, quando detectada a sua ilegalidade, consoante reza a Súmula 473 do STF.

Se os documentos colacionados aos autos demonstram que o Procedimento Administrativo Disciplinar que culminou com a exclusão do Policial dos quadros da Polícia Militar tramitou regularmente, concedendo-lhe oportunidade de defesa e do contraditório, como também a plena assistência de advogado, inexistente mácula a ser reconhecida e capaz de invalidar o ato administrativo atacado, eis que acobertado pela presunção de legitimidade inerente os atos administrativos em geral.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO APELO.**

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por Josenildo Rodrigues Soares insurgindo-se contra a sentença (fls. 382/390) do Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande, que julgou improcedente a Ação de Reintegração no cargo promovida pelo apelante contra o Estado da Paraíba.

Na sentença o julgador entendeu: “[...] *diante das provas coligidas, vislumbra-se que a decisão administrativa adotada pelo Comandante-Geral não encontra mácula a ensejar a anulação do ato de exclusão do promovente das fileiras da Polícia Militar, principalmente porque a prova atendeu os preceitos constitucionais*”.

Ressaltou que *“o real motivo da exclusão ex-fficio dos autos das fileiras da Polícia Militar da Paraíba se deu pelo seu envolvimento em episódio de roubo, qualificado pela pluralidade de agentes e emprego de armas, já com condenação transitada em julgado, conduta esta que além de violarem deveres e valores intrínsecos à vida castrense, maculam a corporação perante à sociedade.”*

Em relação ao Ato Governamental nº 1.577/2002, revogador do Ato Governamental nº 740/2002 - que havia reformado o autor/apelante por invalidez -, não se encontra ilegal, porquanto *“cabe à administração anular seus próprios atos, quando constatados erros ou irregularidades, não importando em direito adquirido daqueles que se beneficiaram com tal evento”*. Além do mais, *“verificado o equívoco no Ato de Reforma, correto o ato da Administração ao afastar o erro, ainda mais que o interessado teria sido condenado por crime comum e existia nos autos do Processo Disciplinar, informação de que o investigado havia sido acometido de doença mental, sem que a Junta Médica da Corporação tivesse emitido parecer sobre a alegada patologia.”*

Em apelação a tese defensiva reside: 1) o apelante era portador de patologia quando ainda integrava a Polícia Militar e, por isso, teria sido reformado por invalidez, conforme ato administrativo publicado em maio de 2002; 2) o ato editado em novembro de 2002 - anulando o ato antecessor que concedeu a reforma -, é ilegal e desprovido de fundamento ao determinar que o apelante se submetesse a novos exames e avaliação médico-psiquiátrica; 3) ao fim, pede a anulação do ato que excluiu ex-officio das fileiras da Corporação a Bem da Disciplina, assegurando as garantias inerentes à graduação.

Nesse contexto, pugnou pelo provimento do recurso, modificando a sentença, fls. 393/396.

Intimado o apelado para apresentar as contrarrazões, ficou inerte, fls. 399.

Parecer do Ministério Público opinando pelo desprovimento do recurso, “perseverando a exclusão do autor das fileiras da polícia militar”, dada a ausência de ilegalidade de ato administrativo, fls. 406/411.

VOTO

No pedido exordial o apelante pleiteia à sua reintegração às fileiras da Polícia Militar, aduzindo a reforma tenha por base a sua invalidez, pedidos reiterados por ocasião da apelação.

No primeiro momento, diz que a anulação do ato que o havia reformado por invalidez foi equivocada, porquanto ele tinha por amparo laudos médicos emitidos pela Junta Médica da Corporação.

No segundo momento, esclarece que uma vez tornado sem efeito o Ato que reformou por invalidez, a mesma Junta Médica “*requereu que o autor procurasse outros médicos psiquiátricos, a fim de realizar novos exames e testes*”. Ainda, também foi determinando que o Comando da PM procedesse nova avaliação médico-psiquiátrico no militar”, fls. 395

No terceiro momento, afirma ser portador de patologia desde quando integrava a Polícia Militar.

De fato, o apelante foi reformado por invalidez por meio do Ato Governamental nº 740, de 29 de maio de 2002, fls. 307.

Ocorre que, seis meses após a sua publicação, em 6 de novembro de 2002, novo Ato Governamental de nº 1.577 foi publicado, tornando sem efeito o Ato Governamental nº 740/2002.

A esse respeito, devo ponderar três situações:

1. Primeiro que o Ato nº 740/2002 foi revisto no prazo quinquenal estabelecido na Lei nº 9.784/1999, norma utilizada de forma integrativa¹.

2. Segundo porque a Administração pode rever seus atos, ao

1[...] II. Como cediço, “com vistas nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, este Superior Tribunal de Justiça tem admitido a aplicação, por analogia integrativa, da Lei Federal n. 9.784/1999, que disciplina a decadência quinquenal para revisão de atos administrativos no âmbito da administração pública federal, aos Estados e Municípios, quando ausente norma específica, não obstante a autonomia legislativa destes para regular a matéria em seus territórios” (STJ, REsp 1.251.769/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/09/2011). [...] VI. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Regimental, ao qual se nega provimento. (EDcl no REsp 1385413/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 13/04/2016)

[...] 3. Não destoa do entendimento desta Corte a orientação firmada na instância de origem no sentido de que “até a edição da Lei nº 9.784/1999, a Administração podia rever seus atos a qualquer tempo. A partir de sua vigência o prazo decadencial para a Administração rever seus atos é de cinco anos, nos termos do artigo 54. Porquanto não se verifica, in casu, a ocorrência da decadência administrativa.” (AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 651.576/PA, Rel. Ministro CELSO LIMONGI, DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP, SEXTA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 23/08/2010.)[...] Recurso ordinário improvido. (RMS 46.339/MT, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 08/06/2016)

constatar nulidades, nos termos da **Súmula 473 do STF**².

No caso, a justificativa foi de erro administrativo, pois embasado em Parecer da Junta Médica, datado de 15 de outubro de 2001 (fls. 256) que considerou o apelante incapaz, quando, na verdade, havia outro Parecer da mesma Junta, de 30 de maio de 2002, solicitando a reavaliação médica do apelante, *“para fins de que seja ratificada ou retificada a última decisão desta JME, tendo em vista a inexistência de quaisquer exames complementares ou atestados médicos que comprovem o seu estado de saúde atual”* (fls. 333).

Ao anular o Ato Governamental nº 740, a Administração Pública agiu em conformidade com os princípios norteadores da Administração, em especial, o da Autotutela.

3. Terceiro, porque o prazo para o apelante reverter o indigitado ato administrativo (Ato Governamental de nº 1.577, de 6 de novembro de 2002), teria sido atingido pela prescrição quinquenal³, levando em conta que a ação foi proposta em 21 de outubro de 2010, uma vez ultrapassados cinco anos da sua edição, em 2002.

Ressalto que ainda assim, a prescrição não teria alcançado todo o pleito do apelante, pois também tenta invalidar o ato que excluiu *“Ex-Officio a Bem da Disciplina das Fileiras da Polícia Militar, o 3º Sgt PM Matrícula 520.122-5 JOSENILDO RODRIGUES SOARES”* (fls. 24).

Prosseguindo, esclareço que em relação ao ato do Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado da Paraíba que repulsou o apelante das fileiras da Polícia a Bem da Disciplina, não se reveste de vícios com vista a ser anulado, por ter cumprido os preceitos de licitude.

De forma precedente ao ato excludor, foi instaurado Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD) e, pelas provas constantes nos autos, conclui-se que o PAD tramitou regularmente, conferida oportunidade de defesa ao apelante, acompanhado de advogado durante a tramitação, sendo certo que as conclusões ali havidas, restam acobertadas pela presunção de legitimidade de que gozam os atos administrativos em geral, pois inume de nulidade e no pleno exercício do seu poder disciplinar.

Ademais, o controle do ato administrativo pelo Poder Judiciário encontra limite no mérito, devendo cingir-se à verificação de ilegalidade, desvio e abuso de poder, não vislumbrados no caso concreto, notadamente porque teve como base informes e condenação criminal transitada em julgada, pela prática de atos ilícitos.

² A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

³ ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. REINTEGRAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. 1. **O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/1932 deve ser aplicada a todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja ela federal, estadual ou municipal, independentemente da natureza da relação jurídica estabelecida entre a Administração Pública e o particular.** Precedentes. 2. **Em se tratando de ato administrativo nulo, não há como afastar a prescrição quinquenal para a propositura da ação em que se pretende a reintegração de policial militar.** Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 794.662/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 02/12/2015)

No PAD foram respeitados o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório, bem como os demais requisitos legais necessários à validade do ato administrativo de retirada do policial dos quadros da Corporação Militar, não há falar em nulidade do procedimento, muito menos de reintegração ao cargo.

Destaco que, como observado pela Procuradoria de Justiça, “no caso do processo posto em julgamento, o que na verdade aconteceu, não foi apenas o não cumprimento dos deveres comissivos de proteger a sociedade e as demais atribuições inerentes a polícia, e sim de forma direta, vislumbramos atitudes contrárias às normas legais e disciplinares, sobretudo, cometimento de crime grave e de forma reiterada, causando abalo social e descrédito a Polícia Militar”.

E continua: “**o real motivo da exclusão do recorrente das fileiras da Polícia Militar – cometimento de roubo, em concurso de agente e com emprego de arma, constando dos autos, inclusive, não ser essa a única mácula da ficha funcional do mesmo – sendo incompatível com a conduta que se espera de que é investido para preservar a segurança e a paz pública**”, fls. 408/409.

Assim, a par de tais considerações, tenho que o ato de afastou definitivamente o apelante da Corporação Militar encontra-se devidamente motivado na decisão do PAD e lhe foi garantido o direito à ampla defesa e ao contraditório, demonstrando a sua plena higidez.

Portanto, diante da conclusão do PAD, a saber: incompatibilidade de sua conduta com o exercício da atividade na Polícia Militar, carece de ilegalidade no ato de exclusão dos quadros da corporação. Por conseguinte, como a sentença atacada foi prolatada com base nessa linha de fundamento, evidencia-se que não merece reparo.

Ante o exposto, **nego provimento ao apelo** para manter a sentença pelos seus próprios termos.

É como voto.

Presidiu a sessão a Exm^a.Sr^a. Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além da Relatora, eminente Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Exm^o. Des. José Ricardo Porto e o Des. Leandro dos Santos. Presente à sessão a Exm^a. Dr^a. Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 21 de fevereiro de 2017.

Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
RELATORA

g/04